



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720929/2020-64
ACÓRDÃO	3201-012.213 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TROMBINI EMBALAGENS S/AV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURADA PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo indeferir perícias quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Somente ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições para o PIS e para a Cofins incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operação específicas definidas no Decreto nº 8.426/2015.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o

processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Somente ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições para o PIS e para a Cofins incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operação específicas definidas no Decreto nº 8.426/2015.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir do auto de infração as parcelas relativas aos valores em duplicidade extraídos do bloco C100, porém também juntados na planilha de levantamento do bloco A100.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos Autos de Infração de PIS/Pasep e Cofins, modalidade não cumulativa, relativos ao período de apuração de 2016, lavrados em 27/01/2021, na Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo – DEFIS/SP, nos montantes conforme descrição abaixo:

-Contribuição para o PIS/PASEP, com o crédito tributário no valor total de R\$ 8.216.513,76 sendo R\$ 4.009.849,48 de principal (Contribuição), R\$ 1.199.277,24 de juros de mora, calculados até 01/2021, e R\$ 3.007.387,04 de multa de ofício, aplicada no percentual de 75% sobre o valor do principal; e

-Cofins, com o crédito tributário no valor total de R\$ 37.957.533,65, sendo R\$ 18.522.611,75 de principal (Contribuição), R\$ 5.542.963,21 de juros de mora, calculados até 01/2021, e R\$ 13.891.958,69 de multa de ofício, aplicada no percentual de 75% sobre o valor do principal.

Da leitura do Termo de verificação fiscal (TVF), depreende-se que a Recorrente é pessoa jurídica que tem como uma de suas principais atividades, de acordo com o objeto social, a industrialização, comércio no varejo ou atacado, importação e exportação de celulose, pasta mecânica, papel e papelão, seus derivados, inclusive para reciclagem, embalagens e outros artefatos de papel, matérias-primas para papel, papelão, celulose e outros produtos conexos, madeiras, laminados, coníferas e outras espécies florestais e os seus derivados e artefatos.

Inicialmente a autoridade fiscal descreve o histórico de intimações e respostas às intimações ocorridos no curso do procedimento fiscal.

Após a descrição do histórico do procedimento fiscal, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, dividindo em três grupos de infrações:

- (1) Receitas Financeiras;
- (2) Aquisição de serviços utilizados como insumo; e
- (3) Aquisição de bens utilizados como insumo.

Com relação ao primeiro grupo de infrações, de receitas financeiras, a autoridade fiscal relata que o contribuinte não informou o total de suas receitas financeiras que deveriam ter sido tributadas.

O lançamento efetuado é com base em divergência entre valores apresentados na ECF com outros apresentados na EFD-Contribuições. A fiscalização informa então que o lançamento é decorrente de análise de todos os valores de receitas financeiras, identificadas pelo registro L300 da ECF – Demonstração do resultado Líquido do exercício, para as contas de Resultado “Outras receitas operacionais”, (subcontas “Variações cambiais ativas”, “Outras receitas Financeiras” e “Rendimentos auferidos em operações de mútuo partes relacionadas”) bem como exclusões relacionadas à incidência de alíquota zero para algumas das contas mencionadas bem como valores declarados na EFD contribuições. Apresenta então tabela resumo do lançamento efetuado bem como demonstrativo anexo chamado “Apuração da Base de Cálculo de Receitas Financeiras e Diferença a Tributar”.

Com relação ao segundo grupo de infrações, a fiscalização relata que o contribuinte apurou BC de Créditos de “Aquisição de Serviços utilizados como Insumos” em valor superior ao valor das compras efetivamente comprovadas.

A fiscalização informa que o contribuinte foi intimado a esclarecer valor de crédito de “Aquisição de serviços utilizados como insumo”. Os esclarecimentos limitaram-se a trazer valores totais de BC escriturados nos registros A100, C100 e F100 da EFD Contribuições, sem mencionar os itens que integrariam esses totais. Ao realizar a análise entre NFe e a EFD-Contribuições a fiscalização constatou falhas em algumas Nfes solicitadas como crédito nos supracitados registros.

No registro A100 a fiscalização informa que o valor total informado da soma das NFe conferia com o valor informado na EFD-C. Entretanto alegou que várias notas fiscais não correspondiam ao conceito de insumo tal qual definido pelo Parecer Normativo Cosit (PN) nº 5/2018 – qual seja, atendimento ao critério de essencialidade e relevância. Cita serviços tais como Assessoria e Consultoria, Transporte, Lavanderias entre outros que foram glosados. Apresenta a citação de vários itens do PN supracitado para justificar as glosas.

No registro F100 a autoridade fiscal relata ter apenas validado o montante de R\$ 245.160,03 de um total de R\$ 27.484.677,61. Informa ainda que a contribuinte não preencheu as informações deste registro de forma adequada e que nos itens que estão alocados nesse registro o Contribuinte e o Participante (fornecedor), são a mesma Pessoa Jurídica: a própria Trombini Embalagens S.A., CNPJ 11.252.642/0001-02. Afirmar a autoridade fiscal que pela falta de informações nos dados do registro não é possível entender que tipo de transação é essa e como justificar a origem dos créditos apropriados. Conclui o tema afirmando que o valor de R\$ 27.239,517,58 está sendo glosado por falta de comprovação.

Com relação ao terceiro grupo de infrações, de aquisição de bens utilizados como insumo, a autoridade fiscal informa que o contribuinte declarou valores de aquisição de bens

utilizados como insumo e mercadorias para revenda na EFD-Contribuições em valor superior ao apurado pelas compras efetivamente comprovadas através do Sped Nfe e Sped Contribuições.

Dessa forma, a autoridade fiscal apresenta tabela onde foram considerados apenas os valores validados em NFe.

Além disso, no registro F100 da EFD-C, a fiscalização informa que o contribuinte apresentou quantia elevada de “aquisição de bens utilizados como insumos”, porém não informou os campos necessários para identificação das operações de forma individualizada para que fosse possível inferir se essas operações permitem o aproveitamento do crédito relacionado a insumo. Assim, esses valores não foram considerados como crédito, por não terem sido comprovados, pelos motivos já informados na Aquisição de Serviços, e da mesma forma, o contribuinte e o participante são a mesma Pessoa Jurídica.

A fiscalização apresenta então tabela final com resumo dos valores a serem lançados, oriundos de omissão de receitas financeiras e glosas de créditos indevidos/não comprovados de serviços e de bens. Informa por fim que foi aplicada multa de ofício de 75% e apresenta resumo do enquadramento legal de todas as infrações.

A Recorrente foi cientificada do lançamento e apresentou impugnação, cujo teor é resumido a seguir.

Primeiramente, a Recorrente versa sobre a infração de omissão de receitas financeiras. Relata que a ocorrência não foi "deixar de informar o total das receitas financeiras", mas sim que na sua apuração original, a contribuinte classificou tais rubricas como sujeitas à alíquota zero. Informa então que as receitas de ganhos por diferenças cambiais (4220102004) e variação cambial sobre adiantamento de contratos de câmbio (4220102006) foram as principais contas computadas pela auditoria como tributáveis. Num valor bem menos relevante as contas variação monetária ativa sobre depósitos judiciais e variação monetária ativa sobre consórcios também foram apontadas como tributáveis pela fiscalização.

Afirma a Recorrente que, conforme já apresentado durante a execução da fiscalização, a origem da variação cambial é decorrente de financiamentos perante bancos no exterior e de operações de exportação e que "ganhos por diferenças cambiais" e "receitas de variação cambial sobre adiantamento de contratos de câmbio" se referem a comissões de representantes no exterior e recebíveis de adiantamento no exterior.

Alega então que o art. 1º, § 3º do Decreto nº 8.246/2015, mantém a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e para a Cofins sobre as receitas financeiras acima citadas. Apresenta então tabela em anexo que diz permitir concluir que não se tratam genericamente de "receitas financeiras", mas de variações havidas em função da taxa de câmbio, receitas que foram regularmente informadas pela contribuinte como sujeitas à alíquota zero e, nesse sentido, devem ser excluídas da apuração realizada pela autoridade fiscal.

Com relação aos serviços utilizados com insumos, a Recorrente afirma ser indústria que produz papel ondulado através de processo de renovação e celulose, além da fabricação de caixas/embalagens de papel ondulado e sacos multifolhados. Disto isto informa que os serviços de assessoria e consultoria cujos valores foram glosados tratam de consultoria específica para a fabricação de papel, com a apresentação de novas técnicas, melhorias na qualidade do produto, na produtividade da fábrica, consultoria na parada geral de máquinas da fábrica, além do treinamento de colaboradores sobre o processo produtivo. Informa então esses serviços não se enquadrariam nos chamados “custos de qualidade” (item 11 do PN Cosit/RFB 05/2018). Afirma que tal serviço se enquadra no conceito de relevância para caracterizá-lo como insumo.

Afirma que o caráter de essencialidade ou relevância dos serviços glosados de transportes, manutenção, consertos, aluguel e locação de equipamentos não pode ser atacado e que a justificativa de tais glosas foi a não apresentação de memória de cálculo detalhada. Esclarece, contudo, que apresentou as informações detalhadas nos termos da Intimação do dia 24/09/2019 e que permanece com os documentos de suporte das justificativas da empresa à disposição da fiscalização.

Com relação aos bens utilizados como insumos, afirma que a fiscalização não atacou o critério da essencialidade ou relevância, mas sim que não houve informação dos campos necessários para identificação das operações de forma individualizada para que fosse possível inferir se essas operações permitem o aproveitamento do crédito relacionado a insumo. Conclui a Recorrente da seguinte forma: “Por se utilizar do mesmo argumento, vale a mesma defesa: na respectiva resposta a Contribuinte apresentou informações detalhadas e os documentos de suporte permaneceram à disposição para apresentação sem que, no entanto, fossem efetivamente solicitados.” Após a sucinta defesa, a Recorrente apresenta tópico sobre a essencialidade e relevância dos serviços e insumos contratados. Afirma que as máquinas se desgastam e ou podem apresentar falhas com o passar do tempo, logo, é necessária a contratação de empresas especializadas para realização de manutenções, objetivando evitar a depreciação do equipamento e, assim, dar continuidade ao processo produtivo.

Da mesma forma, as manutenções preventivas/corretiva são essenciais para a atividade produtiva de modo a garantir a segurança das operações, evitar paradas produtivas bem como correção de falhas.

Alega que os serviços de laboratório, consistem em análises da qualidade do produto que são exigidas contratualmente pelos clientes. Esses serviços são essenciais para verificar a qualidade do produto final e dos insumos utilizados no processo administrativo.

Prossegue e afirma que os serviços de perícias, de laudos e exames técnicos são aplicados para elaboração de laudos e análises para verificação da conformidade legal ambiental e da segurança do trabalho, objetivando alinhar a atividade industrial com a legislação pertinente.

Na sequência a Recorrente versa que, ao regulamentar o princípio da não cumulatividade, o Fisco restringiu sobremaneira o direito ao crédito, desvirtuando o propósito do

princípio da não-cumulatividade, afastando-se daquilo que deveria apenas disciplinar, acabou violando o comando legal, por meio das normas infralegais (Instruções Normativas n.º 247/2002 e n.º 404/2004)

Após versar sobre o histórico da não cumulatividade do PIS e da Cofins e sobre o conceito de insumo, alega ser fundamental, para efeitos das conclusões a que pretende chegar nesta demanda, a fixação do conceito de insumos e no caso concreto quais são os bens e serviços, sejam custos ou despesas, que são essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade da Recorrente.

Na seqüência alega que segundo decido no acórdão do STJ, ementado no julgamento do RESP n.º 1.221.170/PR, "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

Prossegue e afirma que devem ser abrangidos pelo conceito da essencialidade, os bens e serviços utilizados no processo produtivo ou prestação de serviço ainda que de forma indireta, tais como peças e manutenção e materiais utilizados nas máquinas e equipamentos. Ainda, outros bens e serviços, ainda que classificados como despesas, mas que se demonstram essenciais ou relevantes ao processo produtivo, nos termos em que definido acima, também geram direito a crédito.

A Recorrente solicita produção de prova pericial contábil para fins de averiguar e concluir o montante dos créditos das contribuições e o valor a ser excluído das respectivas bases de cálculo correspondente ao montante de ICMS destacado nos documentos fiscais. Apresenta então rol de quesitos para a prova pericial solicitada.

Por fim, requer que seja julgada a impugnação com o objetivo de anular os lançamentos realizados mediante reconhecimento: (a) de que não se trata genericamente de "receitas financeiras" conforme tratado pela fiscalização, mas de variações havidas em função da taxa de câmbio, receitas que foram regularmente informadas pela contribuinte como sujeitas à alíquota zero e, nesse sentido, devem ser excluídas da apuração; (b) que, segundo os critérios da essencialidade e da relevância estabelecidos pelo E. STJ no REsp 1.221.170/PR, devem ser admitidos como insumos (geradores de crédito) os bens e serviços que foram objeto de glosa da auditoria fiscal, conforme exposto. A Recorrente anexa com a defesa laudo de avaliação elaborado por engenheiro e que detalha as etapas de seu processo produtivo, indicando onde cada um dos itens se mostra necessário e/ou essencial ao exercício da atividade.

Ato seguinte foi proferido acórdão da 9ª turma da DRJ09, no qual manteve integralmente a autuação conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia, cuja realização revela ser prescindível para o deslinde do contencioso.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

As provas documentais devem ser disponibilizadas pelo sujeito passivo juntamente com sua defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Somente ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições para o PIS e para a Cofins incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operação específicas definidas no Decreto nº 8.426/2015.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Somente ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições para o PIS e para a Cofins incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operação específicas definidas no Decreto nº 8.426/2015.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no

item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.”

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa a recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- As receitas financeiras das contas contábeis 4220102001, 4220102005 e 4220102007, que foram apresentadas em EFD como alíquota zero foram desconsideradas pela fiscalização;

- As receitas financeiras das contas contábeis 4220102004, 4220102006, 4220101001 e 4220101002 são decorrentes de variação cambial, portanto devendo ser tributadas a alíquota zero;

- Os créditos sobre serviços e bens foram utilizados como insumos da sua operação industrial e são essenciais e relevantes para a sua operação;

- Existe duplicidade de valores de serviços desconsiderado como insumo pela fiscalização no momento do levantamento do bloco A do EFD contribuições.

- Foi apresentado Laudo que demonstra os bens e serviços utilizados como insumos;

e

- É necessária a anulação do acórdão da DRJ por negar prova pericial, gerando preterição do direito de defesa.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da preliminar

Preliminarmente a Recorrente requer o cancelamento da decisão a quo, sob o argumento que o indeferimento do pedido de prova pericial causou cerceamento de defesa, devendo os autos retornarem para a primeira instância a fim de que seja sanado suposto vício.

Sem razão a Recorrente.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo indeferir diligências ou perícias consideradas desnecessárias, sem que isso configure cerceamento ao direito de defesa.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência da Turma:

“PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURADA PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo indeferir perícias quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.”

(CARF, Processo nº 13609.000067/2006-41, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-011.811 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 16 de abril de 2024, Relatora Joana Maria de Oliveira Guimarães)

Pela leitura dos autos, vê-se que a Delegacia de Julgamento decidiu a questão à luz da legislação que entendeu aplicável, de modo que a realização de prova pericial não terá alterado o resultado do julgamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa.

Do mérito

No mérito existem duas questões centrais em discussão no presente auto de infração, a primeira relacionado a suposta omissão de receita financeira e consequente falta do pagamento das contribuições PIS e COFINS, e a segunda relacionado ao crédito de PIS/COFINS sobre bens e serviços apropriados pela recorrente.

No primeiro ponto vale de início pontuar uma das argumentações da Recorrente de que as contas contábeis 4220102001, 4220102005 e 4220102007, foram excluídas da alíquota zero sem nenhuma justificativa, porém tal argumento não pode ser aceito, pois no detalhamento da fiscalização ela mantém tais contas como alíquota zero de tais contribuições.

Verificando as fls. 306 do Termo de Verificação Fiscal, podemos ver claramente que no cálculo foram excluídos tais contas, portanto não se somando a base de cálculo apontada pela fiscalização como omissa e com falta de pagamento, transcrevo a parte em comento:

“Analisando os valores relacionados na Tabela anterior, verificamos que as contas abaixo relacionadas, tem suas alíquotas mantidas em zero, conforme o disposto no Decreto nº 8.426/2015, artº 1º, § 3º :

4220102001	Receita Variação Cambial Sobre Exportações	R\$ 2.743.989,37
4220102005	Receita Variação Cambial Sobre Financiamentos – AT	R\$ 8.390.710,12
4220102007	Receita Variação Cambial Sobre Financiamentos – CA	R\$ 633.949,23
TOTAL		R\$ 11.768.648,72

Assim elaboramos demonstrativo com o Total de Receitas Financeiras e deduzimos os valores declarados na EFD Contribuições como Base de Cálculo das Contribuições e também os valores com as alíquotas mantidas em zero, apurando a diferença a tributar.

ECF Contas de receitas financeiras (3.01.01.05.01.01; 3.01.01.05.01.05; 3.01.01.05.01.27)	26.262.111,55
(-) EFD - Contrib. - BC das contribuições apurada a alíquotas diferenciadas, tributadas pelo contribuinte	7.958.578,98
(-) Rec. Financeiras variação cambial exportação e financiamento (Decreto 8426/2015-Alq. zero)	11.768.648,72
= Base de cálculo a tributar	6.534.883,85

Portanto não podendo manifestar que tais contas foram desconsideradas pela fiscalização.

Agora o ponto central da discussão paira que existem outras contas que não foram informadas em EFD Contribuições, porém a Recorrente alega que tais receitas são provenientes de variação cambial e que estaria enquadrada no §3º do art. 1º do Decreto nº 8.246/15, portanto devendo ser tributado a alíquota zero.

As contas informadas pela recorrente são as seguintes:

Conta Referencial	Nome da Conta de J050	Total
4220102004	GANHOS POR DIFERENÇAS CAMBIAIS	1.878.627,31
4220102006	RECEITA VARIAÇÃO CAMBIAL SOBRE ADIANTAMENTOS DE CON	5.569.448,81
4220101001	VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS	307.888,56
4220101002	VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE CONSÓRCIOS	24.560,14

Verificando o nome da conta é possível verificar que elas são relacionadas a variação cambial, todavia a legislação determina que somente algumas poderão ser tributadas a alíquota zero, conforme se extrai do decreto nº 8.246/15:

“Art. 1º. Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

...

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior;

e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.”

Analisando o contexto geral a Recorrente possui três contas contábeis que são relacionadas a exportação e de financiamentos, as quais já acima expostas foram aceitas pela fiscalização como tributadas à alíquota zero, porém essas outras contas não foram declaradas em EFD como tributadas à alíquota zero, portanto o entendimento da fiscalização foi correto em incluí-las na relação de valores que deveriam ser tributados, porém não foram pela Recorrente.

De outro lado a Recorrente alega que traz aos autos provas de que tais contas estariam vinculadas a algum dos incisos do §3º do art. 1º do Decreto nº 8.246/15, todavia os documentos trazidos aos autos, são meramente razão dessas contas e que não traz a totalidade dos valores relacionadas as contas, conforme é possível se verificar das fls. 1258 e 1259.

Mesmo dentro dessa pequena amostragem podemos ver que algumas linhas trazem informações como “VARIACAO CAMBIAL ADTO VIAGEM DEZ 2016” ou “Variação Cambial Comissões ME - DEZEMBRO/2016” que dão a entender que os valores que estão vinculados a essas contas não são de operações de exportação de bens e serviços para o exterior ou obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

Mesmo que possam existir valores nessas contas que são vinculadas a alguma das opções acima, a Recorrente não traz aos autos nenhuma prova de contrato que poderia ser usado para demonstrar quais os valores compõem tais contas contábeis.

Pelos motivos acima expostos mantenho integralmente a autuação em relação a cobrança das contribuições sobre receita financeira.

Agora adentrando ao segundo ponto da autuação, no qual são créditos de PIS/COFINS sobre bens e serviços glosados pela fiscalização.

De plano é necessário verificar uma das argumentações da Recorrente em relação a uma possível duplicidade de valores na planilha na qual a fiscalização levantou os valores de serviços declarados no bloco A.

Realmente é possível verificar que nas Fls. 317 a 326, na qual consta a planilha de Demonstrativo de glosas de serviços reg A100 existem linhas que o registro de origem é o bloco C100 do EFD contribuições e fazendo o confronto com a planilha de Fls. 327 a 328, que é o Demonstrativo de glosas de serviços do reg C100, verificamos a existência de mesmos registros nos mesmos período e de mesmo valores, demonstrando assim a duplicidade de valores, devendo

ser excluídas as linhas da planilha de Fls. 317 a 326 que estão declarados que o registro de origem é o C100.

Agora seguindo ao mérito da autuação podemos ver pelos valores, apresentados em EFD Contribuições e glosados pela fiscalização, que a maior parte desses estão vinculados ao bloco F100, e tanto para serviço quanto para bens não existe um detalhamento dos créditos, sem nenhuma vinculação com nota fiscal, conta contábil, fornecedor, ou outras informações, somente tendo a menção de “Aquisição de serviços utilizados como insumo” e “Aquisição de Bens Utilizados como Insumo”.

Ora não é proibido o contribuinte tomar crédito de tal forma, porém ele tem que conseguir detalhar como chegou nesse valor, fato esse que não foi realizado pela Recorrente que ao apresentar o extenso laudo somente apresenta um detalhamento dos serviços e uma extensa planilha de mais de 600 páginas de itens, sem relacionar valores nem período que foram utilizados tais bens e serviços.

Não é possível criticar a fiscalização, visto que a mesma não poderia supor quais foram os serviços e os bens creditados no bloco F100 e a Recorrente nem no início da fiscalização nem no tramite do processo administrativo trouxe aos autos uma relação dos créditos detalhados, somente alegando genericamente a relevância e essencialidade.

Além disso no crédito de serviços usados como insumos dos blocos A100 e C100, a Recorrente também não trouxe aos autos nenhum detalhamento e comprovação dos créditos, somente alegando genericamente a relevância e essencialidade.

Ainda que se fale relativo a discussão do crédito de serviço de transporte seria possível o creditamento, porém também não existe nenhuma prova trazida pela Recorrente de que esse transporte foi de mercadoria em produção ou de produto acabado, ou se ainda é relacionado a transporte de mercadorias, sendo que poderia ser trazido aos autos alguma prova dessas despesas.

Nesse ponto dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir do auto os valores em duplicidade extraídos do bloco C100, porém juntados na planilha de levantamento do bloco A100.

Conclusão

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir do auto de infração as parcelas relativas aos valores em duplicidade extraídos do bloco C100, porém também juntados na planilha de levantamento do bloco A100.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3201-012.213 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720929/2020-64

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

DOCUMENTO VALIDADO